820/2021

0820

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0820 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
02/03/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONSIDERA ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE ESSENCIAL AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, EM PERÍODOS DE PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Ficam considerados estabelecimentos de atividade essencial as igrejas e templos de qualquer culto, em períodos de Pandemia no Município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Para fins e efeitos deste artigo, fica vedada a determinação de fechamento igrejas e templos de qualquer culto.

§ 2º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º. As Igrejas e os Templos de qualquer culto religioso deverão observar os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde (SEDAUD) e da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifos aditados).

Diante da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19) (Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/igrejas-evangelicas-vao-oferecerdependencias-para-acoes-contra-o-coronavirus.shtml.

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma inconteste no somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento do número de divórcios (Disponível em https://g1.globo.com/ciencia-esaude/noticia/2020/03/24/coronavirus-confinamento-teria-causado-numero-recorde-de-divorcios-em-cidade-dachina.ghtml .

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico.

A presente lei não trata sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF), nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de situação de Pandemia, nas quais os direitos fundamentais devem ser preservados.

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas Igrejas e Templos Religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Plenário dos Autonomistas, 25 de fevereiro de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
VEREADOR

CÍCERO ALVES MOREIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0820/2021
AUTORES: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES E CÍCERO ALVES MOREIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CONSIDERA ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE ESSENCIAL AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, EM PERÍODOS DE PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 66, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria dos Vereadores Marcos Sergio Gonçalves Fontes e Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade considerar estabelecimentos de atividade essencial as igrejas e os templos de qualquer culto, em períodos de pandemia no município de São Caetano do Sul.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância da matéria suscitada na propositura é importante lembrar que a definição de atividades essenciais é tratada pelo Plano nacional e estadual de vacinação, sendo vedado ao município a ampliação desse rol ou imposição de medidas que sejam menos restritivas que aquelas ali elencadas.

O tema foi tratado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, STF, que em 8 de Abril , manteve a validade da restrição temporária das atividades religiosas coletivas presenciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0820/2021

Ainda nesse sentido foi decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 811, o STF decidiu que são válidos e constitucionais os atos de governadores e prefeitos que permitam a abertura ou determinam o fechamento de igrejas, templos, e demais estabelecimentos religiosos enquanto durar a pandemia.

Desta forma não caberia ao Legislativo, sob pena de eivar de vício a norma, editar legislação com medida mais branda que a determinada no Plano de vacinação nacional e estadual e ainda em afronta a decreto estadual que já definiu tanto o rol de atividades essenciais, quanto a questão de abertura e fechamento de templos durante a pandemia,

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 27.04.21